

SECRETARIA DA FAZENDA



# PROGRAMA DE ESTÍMULO À ATIVIDADE PORTUÁRIA - PEAP

---

A PARTIR DE 30/09/2021

atualizado em 09/01/2025

alterado os itens 2 e 3

<b>HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES</b>	
<b>DATA ATUALIZAÇÃO</b>	<b>ITENS ALTERADOS</b>
06/01/2025	alterado o item 2.1.
30/12/2024	alterados os itens 4.1.1 e 5
27/02/2024	alterados os itens Introdução, 2.2.1 e 3.2.2
22/01/2024	alterados os itens Introdução, 2, 3 e 3.2
08/01/2024	alterados os itens 2.1.1, 2.1.2, 3.1.1 e 3.2.1
16/12/2023	alterado o item 5
18/12/2023	alterado o item 5
09/10/2023	alterados os itens 2.1.1 e 2.1.2
04/09/2023	alterado o item 1
27/07/2023	alterado o item 1
12/04/2023	alterados os itens 1 e 4.1.1
09/03/2023	acrescentado o item 8.3
16/12/2022	alterado o item 5
19/12/2022	alterado o item 4.1.1
12/09/2022	alterados os itens Introdução, 2.1.1, 2.1.2, 4.1 e 4.1.1
21/12/2021	alterados os itens 4.1.1, 4.1.2 e 5
18/10///2021	publicação inicial

## ÍNDICE

---

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>1. INAPLICABILIDADE .....</b>	<b>4</b>
<b>2. PEAP-I .....</b>	<b>5</b>
2.1 REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO .....	6
2.2 CRÉDITO PRESUMIDO.....	8
<b>3. PEAP-II .....</b>	<b>9</b>
3.1 OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.....	9
3.2 OPERAÇÃO INTERNA DE MERCADORIA IMPORTADA .....	10
<b>4. CREDENCIAMENTO, DESCREDENCIAMENTO E REcredENCIAMENTO.....</b>	<b>12</b>
4.1 CREDENCIAMENTO.....	12
4.2 DESCREDENCIAMENTO .....	13
4.3 REcredENCIAMENTO.....	13
<b>5. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (TFUSP) – ANÁLISE DE PROCESSOS</b> <b>14</b>	
<b>6. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS .....</b>	<b>14</b>
<b>7. FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL - FEEF .....</b>	<b>14</b>
<b>8. PERGUNTAS E RESPOSTAS.....</b>	<b>15</b>
<b>LEGISLAÇÃO CONSULTADA .....</b>	<b>15</b>

## INTRODUÇÃO

Convênio ICMS 190/2017, cláusula décima, II, e § 5º; Lei nº 13.942/2009, art. 1º, art. 2º, § 1º, III, art. 2º-A, § 3º, IV

Este informativo fiscal tem por objetivo apresentar as normas disciplinadoras do **Programa de Estímulo à Atividade Portuária (Peap)** instituído pela Lei nº 13.942, de 04/12/2009, cujo prazo máximo para fruição dos benefícios é até **31/12/2032**.

**A partir de 01/01/2029**, a concessão e a prorrogação dos benefícios do Peap deverão observar a redução em 20% (vinte por cento) ao ano com relação ao direito de fruição dos benefícios.

A Lei nº 13.942/2009 foi regulamentada inicialmente pelo Decreto nº 34.560 de 05/02/2010, revogado em 30/09/2021, passando o referido programa a integrar o Regulamento do ICMS (Decreto nº 44.650/2017), estando disciplinado no artigo 320-A, no Anexo 27 e nos Anexos 3, 6 e 8 que tratam de benefícios fiscais.

A finalidade principal do mencionado programa é estimular a ampliação do volume das operações de importação, mediante a concessão de benefícios fiscais.

Constam neste informativo os benefícios tanto do **Peap-I**, previstos no artigo 2º da Lei nº 13.942/2009 desde a publicação inicial da lei, como também os benefícios fiscais relativos ao **Peap-II**, previstos no artigo 2º-A da referida lei e que entrou em vigor a partir de **01/07/2016**, além das regras gerais e específicas para a fruição dos referidos benefícios.

É vedada a utilização simultânea ou combinada dos benefícios concedidos para os programas Peap-I e Peap-II, devendo ser informada a opção pretendida já no ato do credenciamento junto à Sefaz/PE.

### IMPORTANTE

A partir de 01/01/2024, quando o cálculo dos benefícios do Peap-I ou Peap-II incidir sobre operação de transferência de mercadoria, deve ser consultado o informativo fiscal "Transferência de Mercadoria entre Estabelecimentos do Mesmo Titular", disponível na página da Sefaz na internet em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

## 1. INAPLICABILIDADE

Lei nº 13.942/2009, art. 2º, § 1º, I e IV, art. 2º-A, § 3º, I e II; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 27, arts. 3º-A, 10 e 12

Os benefícios do Peap-I e Peap-II **não se aplicam** às operações:

- com combustíveis, trigo em grão e farinha de trigo e suas misturas;
- de importação de insumos por estabelecimento industrial;
- com óleos brutos de petróleo, também chamados de condensados de petróleo, NBM/SH 2709.00.10, outras naftas não petroquímicas, NBM/SH 2710.12.49, outros hidrocarbonetos aromáticos, NBM/SH 2707.50.00, outros óleos e produtos provenientes da destilação de alcatrões, NBM/SH 2707.99.90 e metanol, NBM/SH 2905.11.00;
- com produtos que ofereçam concorrência àqueles fabricados por empresa industrial deste Estado, observando-se que, a partir de 12/04/2023:
  - ✓ a Diretoria de Controle e Acompanhamento de Benefícios Fiscais - DBF publicará no Diário Oficial do Estado – DOE edital informando a disponibilização, na página da Sefaz na internet, em Publicações, da lista das mercadorias não sujeitas ao benefício (lista negativa);
  - ✓ após a disponibilização da referida lista:
    - fica dispensada a necessidade de autorização prévia das importações;
    - as autorizações já expedidas e que relacionem mercadorias incompatíveis com aquelas previstas na lista ficam mantidas pelo prazo de 90 dias, contados da data da publicação do edital que informou a disponibilização da referida lista;
  - ✓ a inclusão de novas mercadorias na lista só produz efeitos após 90 dias, contados da data da publicação, no DOE, do edital informando sua disponibilização na página da Sefaz.

### IMPORTANTE:

Resolução de Consulta nº 58/2023

A partir da data da publicação no DOE do edital disponibilizando na página da Sefaz na Internet a lista negativa do Peap, o contribuinte que já estava autorizado pela Sefaz a importar mercadoria que se encontre na mencionada lista negativa pode utilizar o benefício do Peap-I ou Peap-II no desembaraço aduaneiro que ocorra em até 90 dias contados da data da publicação do referido edital. Uma vez utilizado o benefício na importação, a

saída subsequente também se dará com os benefícios do Peap, nos termos previstos na Lei nº 13.942/2009, independente do prazo em que ocorra esta saída.

Com relação às mercadorias em estoque, cujo benefício na importação foi utilizado antes que a mercadoria passasse a constar na lista negativa, também permanece o direito a uso do benefício na saída subsequente nos termos previstos na mencionada Lei, independente da data em que ocorrer a referida saída.

Os benefícios também **não alcançam** o ICMS relativo à antecipação, com ou sem substituição tributária.

No caso mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária, na importação por contribuinte credenciado pela Sefaz-PE para fruição dos benefícios dos programas e que esteja regular com a obrigação tributária principal, o imposto relativo à substituição tributária não deve ser cobrado na operação de importação e será retido quando da saída subsequente promovida pelo estabelecimento importador, observando-se as regras gerais do mencionado regime.

Mais informações sobre importação do exterior e sobre o regime da substituição tributária na importação podem ser obtidos no informativo fiscal “Substituição Tributária – Regras Gerais” ou “Comércio Exterior”, ambos disponíveis na página da Sefaz-PE na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

## 2. PEAP-I

Lei nº 13.942/2009, art. 2º, I e II; Decreto nº 44.650/2017, art. 320-A, Anexo 3, art. 36, Anexo 6, art. 32, I, Anexo 27, art. 1º, I

Os contribuintes credenciados pela Sefaz-PE nos termos do item 4.1 deste informativo fiscal têm direito aos seguintes benefícios fiscais:

- redução de base de cálculo:
  - ✓ na operação de importação de mercadoria do exterior, cujos montantes correspondam aos valores resultantes dos percentuais relacionados no item 2.1.1; e
  - ✓ na operação interna de mercadoria destinada a estabelecimento comercial atacadista ou a indústria que adquira a mercadoria para revenda, cujos montantes correspondam aos valores resultantes dos percentuais relacionados no item 2.1.2; e
- crédito presumido:
  - ✓ na operação interna de mercadoria destinada a estabelecimento comercial atacadista ou a indústria que adquira a mercadoria para revenda, beneficiada com redução de base de cálculo na referida saída interna, conforme item 2.2.1;
  - ✓ na operação interna de mercadoria não beneficiada com redução de base de cálculo na referida saída interna, quando destinada a estabelecimento industrial que adquira mercadoria para utilizar como insumos e demais hipóteses, conforme item 2.2.1; e
  - ✓ na operação interestadual de equipamentos médico-hospitalares, bem como suas partes, peças e acessórios, importados do exterior sujeitos à alíquota interestadual de 4% e destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS, conforme item 2.2.2.

### IMPORTANTE:

1. A referência a estabelecimento comercial atacadista ou indústria citada acima aplica-se aos estabelecimentos independente da mencionada atividade ser principal ou secundária (Resolução de Consulta nº 48/2022).

2. Os benefícios do Peap-I podem ser utilizados mesmo que o contribuinte esteja usufruindo outros incentivos ou benefícios fiscais de qualquer natureza sobre um mesmo produto beneficiado, desde que tal utilização não implique cumulação de benefícios sobre uma mesma operação (Lei nº 13.942/2009, art. 2º, § 1º, III).

3. Não se considera cumulação de benefícios a situação do contribuinte beneficiário do Peap-I que promova saída para estabelecimento cujas aquisições estejam alcançadas pelo diferimento previsto na alínea “d” do inciso III do art. 2º da Lei nº 13.484/2008, que institui o Programa de Desenvolvimento do Setor Automotivo do Estado de Pernambuco - Prodeauto (Lei nº 13.942/2009, art. 2º, § 6º).

4. Deve-se observar que, a partir de 01/01/2024, não se considera ocorrido o fato gerador do ICMS na saída de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular.

Para mais informações, inclusive quanto à aplicação de benefícios ou incentivos fiscais sobre estas operações, consultar os informativos de “Transferência de Mercadoria entre Estabelecimentos do Mesmo Titular”, disponíveis na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

## 2.1 Redução de Base de Cálculo

### 2.1.1 Operação de Importação

Lei nº 13.942/2009; art. 2º, I, § 2º; Lei nº 15.730/2016, art. 15, VII; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 36, I, Anexo 27, art. 1º, I

Na aquisição de mercadoria procedente do exterior, o contribuinte credenciado no **Peap-I** tem direito ao benefício da redução de base de cálculo do ICMS incidente na mencionada importação de tal forma que o montante do imposto a ser recolhido, por ocasião do respectivo desembaraço aduaneiro, corresponda ao valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da referida operação de importação:

- **5%**, na hipótese de a alíquota aplicável à mercadoria ser **igual ou inferior** a:
  - ✓ 18%, até 31/12/2023; e
  - ✓ 20,5%, a partir de 2024;
- **10%**, na hipótese de a alíquota aplicável à mercadoria ser **superior** a:
  - ✓ 18%, até 31/12/2023; e
  - ✓ 20,5%, a partir de 2024.

Os percentuais acima mencionados podem ser reduzidos em 20% quando o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada for efetuado no Porto do Recife.

#### **IMPORTANTE:**

Resolução de Consulta nº 36/2024

Observar que, para aplicação da redução da base de cálculo, inicialmente deve-se encontrar a base de cálculo original, incluindo em seu montante o **valor integral do imposto** que seria devido antes da aplicação da mencionada redução.

O exemplo abaixo foi efetuado considerando a alíquota de 18% (até 31/12/2023) na operação de importação. O contribuinte deve fazer as devidas adequações, a partir de 01/01/2024, quando a referida alíquota passou a ser 20,5%.

**EXEMPLO 1:** Em fevereiro/2023, o contribuinte beneficiário do **Peap-I** importou 5.000 itens da Mercadoria "X", por R\$ 3.500,00, IPI no valor de R\$ 350,00, Imposto de Importação no valor de R\$ 200,00, PIS no valor de R\$ 8,60, COFINS no valor de R\$ 39,70 e despesas aduaneiras no valor de R\$ 51,70. Cálculo do ICMS relativo à importação, considerando que a alíquota interna do produto é **18%**, e que o contribuinte está credenciado para utilização do benefício do Peap-I relativo à redução de base de cálculo do ICMS incidente na mencionada importação de tal forma que o montante do imposto a ser recolhido corresponda ao valor resultante da aplicação do percentual de 5% sobre a base de cálculo originalmente estabelecida para a operação (valor da operação de importação).

#### **ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO**

	Valor dos produtos	3.500,00
( + )	Valor do IPI	350,00
( + )	Valor do Imposto de Importação	200,00
( + )	valor do PIS	8,60
( + )	Valor da COFINS	39,70
( + )	Despesas aduaneiras	51,70
( = )	Valor de partida	4.150,00
	Base de cálculo (= valor de partida / 0,82) *	5.060,98
	<b>Base de cálculo reduzida (= base de cálculo x 27,78%) **</b>	<b>1.405,94</b>
( x )	Alíquota de importação (18%)	
( = )	<b>ICMS relativo à importação</b>	<b>253,06</b>

\* Dividimos por 0,82, que corresponde a 100% - 18%, para incluir o montante original do ICMS na sua base de cálculo.

\*\* Dividimos 5% por 18% (alíquota vigente em 2023) para encontrar o valor da base de cálculo reduzida correspondente à carga de 5% (BC = 27,78%). Este percentual deve ser aplicado sobre a base de cálculo originalmente encontrada.

\*\*\* Se a mercadoria estiver sujeita ao regime da substituição tributária e o contribuinte estiver

regular com a obrigação tributária principal, o ICMS-ST não deve ser cobrado na operação de importação e será retido quando da saída subsequente promovida pelo estabelecimento importador beneficiário do Peap-I (ver exemplo 3 do item 2.1.2).

## EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE ENTRADA

### CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
<b>1.405,94</b>	<b>253,06</b>			<b>3.500,00</b>
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
		<b>300,00</b>	<b>350,00</b>	<b>4.403,06</b>

#### 2.1.2 Operação interna

Lei nº 13.942/2009; art. 2º, II, "c"; Lei nº 15.730/2016, art. 15, VII; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 36, II, Anexo 27, art. 1º, I, art. 11

Na hipótese de operação interna com destino a contribuinte inscrito no Cacepe com código da CNAE relativo a **comércio atacadista** ou a **indústria que adquira a mercadoria para revenda**, o contribuinte credenciado no **Peap-I** tem direito ao benefício da redução de base de cálculo do ICMS de tal forma que o montante do imposto destacado no documento fiscal corresponda ao valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da referida operação de saída:

- **5%**, na hipótese de a alíquota aplicável à mercadoria ser **igual ou inferior** a:
  - ✓ 18%, até 31/12/2023; e
  - ✓ 20,5%, a partir de 01/01/2024;
- **10%**, na hipótese de a alíquota aplicável à mercadoria ser **superior** a:
  - ✓ 18%, até 31/12/2023; e
  - ✓ 20,5%, a partir de 01/01/2024.

Na operação de saída interna de mercadoria importada e destinada a estabelecimento industrial que adquira a mercadoria para revenda, a condição de mercadoria com o benefício do Peap-I deve ser informada no correspondente documento fiscal.

Os exemplos abaixo foram efetuados considerando a alíquota interna de 18% (até 31/12/2023). O contribuinte deve fazer as devidas adequações, a partir de 01/01/2024, quando a referida alíquota passou a ser 20,5%.

**EXEMPLO 2:** Contribuinte beneficiário do **Peap-I** vende em março/2023 as mercadorias importadas mencionadas no Exemplo 1 do item 2.1.1 para um contribuinte comerciante atacadista pelo valor de R\$ 6.000,00. Cálculo do ICMS normal devido na operação interna, considerando que a alíquota interna do produto em 2023 é **18%**.

#### ICMS NORMAL - OPERAÇÃO INTERNA

	Valor dos produtos	6.000,00
	Base de cálculo original	6.000,00
	<b>Base de cálculo reduzida (= base de cálculo original x 27,78%) *</b>	<b>1.666,67</b>
( x )	Alíquota interna (18%)	
( = )	<b>ICMS Normal</b>	<b>300,00</b>

\* Como o contribuinte tem direito ao benefício da redução de base de cálculo do ICMS de tal forma que o montante do imposto destacado no documento fiscal corresponda ao valor resultante da aplicação do percentual de 5% do valor da operação de saída, dividimos 5% pela alíquota de 18% (alíquota interna vigente em 2023) para encontrar o valor da base de cálculo reduzida. O valor encontrado correspondente à carga de 5% é 27,78%.

\*\* Na apuração do ICMS o contribuinte tem ainda direito ao crédito presumido em igual valor do débito (ver item 2.2.1)

**EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SAÍDA**  
**CÁLCULO DO IMPOSTO**

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
<b>1.666,67</b>	<b>300,00</b>			<b>6.000,00</b>
Valor do Frete	Valor Seguro do	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
				<b>6.000,00</b>

**EXEMPLO 3:** Admitindo-se que as mercadorias do Exemplo 2 e vendidas internamente em março/2023 estão sujeitas ao regime da substituição tributária com liberação de ICMS, segue abaixo o cálculo do ICMS-ST devido na operação interna, considerando que a alíquota interna do produto em 2023 é 18% e que a margem de valor agregado (MVA) para a operação interna do produto é de 50%.

**ICMS-ST - OPERAÇÃO INTERNA**

	Valor dos produtos	6.000,00
	Agregação de 50%	3.000,00
	Base de cálculo do ICMS-ST	<b>9.000,00</b>
( x )	Alíquota interna (18%)	
( = )	<b>ICMS Total</b>	1.620,00
( - )	ICMS do remetente *	300,00
( = )	<b>ICMS SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST)</b>	<b>1.320,00</b>

\* Este ICMS é o destacado na nota fiscal de venda e sujeita ao benefício de redução de base de cálculo (ICMS = 27,78 % x 6.000,00 x 18% = 300,00 (Ver exemplo 2)

**EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SAÍDA**  
**CÁLCULO DO IMPOSTO**

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
<b>1.666,67</b>	<b>300,00</b>	<b>9.000,00</b>	<b>1.320,00</b>	<b>6.000,00</b>
Valor do Frete	Valor Seguro do	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
				<b>7.320,00</b>

## 2.2 Crédito Presumido

### 2.2.1 Operação interna de mercadoria importada

Lei nº 13.942/2009, art. 2º, II, "a", 4, "c", § 3º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 6, art. 32, I, Anexo 27, art. 1º, I; Decreto nº 55.989/2023

Nas operações internas de saída de mercadoria importada do exterior, o contribuinte credenciado no **Peap-I** tem direito ao benefício do crédito presumido no montante ou percentual abaixo descritos, condicionado o seu uso ao efetivo pagamento do imposto referente à operação de importação, vedada a utilização de quaisquer outros créditos fiscais:

- em montante equivalente ao valor do ICMS relativo à respectiva operação
  - ✓ quando destinadas a estabelecimento comercial atacadista ou a indústria que adquira a mercadoria para revenda e beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista no item 2.1.2 deste informativo fiscal; ou
  - ✓ quando destinadas a estabelecimento industrial que adquira a mercadoria para utilização como insumo, nas operações não beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista no item 2.1.2 deste informativo fiscal; ou
- 12% do valor da operação, nos demais casos.

## 2.2.2 Operação interestadual de mercadoria importada

Lei nº 13.942/2009, art. 2º, II, "a", 3; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 6, art. 32, I, Anexo 27, art. 1º, I

O contribuinte credenciado no **Peap-I** tem direito ao benefício do crédito presumido em montante equivalente ao valor do ICMS relativo à respectiva operação de saída de mercadoria importada, condicionado o seu uso ao efetivo pagamento do imposto referente à operação de importação, vedada a utilização de quaisquer outros créditos fiscais, nas operações interestaduais com equipamentos médico-hospitalares, bem como suas partes, peças e acessórios, sujeitos à alíquota interestadual de **4%** e destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS, observando-se ainda as regras relativas à Emenda Constitucional nº 87/2015.

Mais informações sobre a Emenda Constitucional nº 87/2015 podem ser obtidas no informativo fiscal "EC 87/2015 – ICMS Consumidor Final", disponível na página da Sefaz-PE na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

## 3. PEAP-II

Lei nº 13.942/2009, art. 2º-A, Decreto nº 44.650/2017, art. 320-A, Anexo 3, art. 36, II, Anexo 6, art. 32, II, Anexo 8, art. 49, Anexo 27, art. 1º, II, art. 6º e art. 9º

Os contribuintes credenciados pela Sefaz-PE nos termos do item 3.1 deste informativo fiscal têm direito aos seguintes benefícios fiscais:

- diferimento do recolhimento do ICMS relativo à importação da mercadoria, conforme item 3.1.1 deste informativo;
- redução de base de cálculo na operação interna de mercadoria importada do exterior e destinada a estabelecimento comercial atacadista, conforme item 3.2.1 deste informativo; e
- crédito presumido na operação interna de mercadoria importada do exterior e destinada a estabelecimento comercial atacadista, conforme item 3.2.2 deste informativo.

### IMPORTANTE:

- O contribuinte importador que seja credenciado como central de distribuição de supermercado, nos termos da sistemática de tributação prevista no Decreto nº 29.482/2006, também pode utilizar o tratamento tributário do Peap-II, desde que: (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 27, art. 9º)
  - ✓ esteja inscrito no Cacepe com um dos seguintes códigos da CNAE: 4711-3/01 (hipermercados), 4711-3/02 (supermercados) ou 4712-1/00 (minimercados, mercearias e armazéns); e
  - ✓ destine a mercadoria importada do exterior exclusivamente para os seus estabelecimentos filiais.
- Fica atribuída a condição de detentor do regime especial de tributação ao contribuinte beneficiário do Peap-II inscrito no Cacepe sob o regime normal de apuração do imposto, com CNAE de comércio atacadista, relativamente à operação interna com mercadoria adquirida diretamente ao contribuinte que a tenha importado por conta e ordem ou encomenda do próprio beneficiário (Decreto nº 44.650/2017, anexo 27, art. 6º). Fica dispensada a divulgação, na página da Sefaz na internet, da relação dos contribuintes detentores do regime especial de tributação que atendam esta condição.
- Os benefícios do Peap-II podem ser utilizados mesmo que o contribuinte esteja usufruindo outros incentivos ou benefícios fiscais de qualquer natureza sobre um mesmo produto beneficiado, desde que tal utilização não implique cumulação de benefícios sobre uma mesma operação (Lei nº 13.942/2009, art. 2º-A, § 3º, IV).
- Deve-se observar que, a partir de 01/01/2024, não se considera ocorrido o fato gerador do ICMS na saída de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular.

Para mais informações, inclusive quanto à aplicação de benefícios ou incentivos fiscais sobre estas operações, consultar os informativos de "Transferência de Mercadoria entre Estabelecimentos do Mesmo Titular", disponíveis na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

## 3.1 Operação de importação

### 3.1.1 Diferimento

Lei nº 13.942/2009, art. 2º-A, I; § 1º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 8, art. 49, Anexo 27, art. 1º, II

Na aquisição de mercadoria procedente do exterior, o contribuinte credenciado no **Peap-II** tem direito ao benefício do diferimento do recolhimento do ICMS relativo à importação da mercadoria.

O imposto diferido deve ser recolhido quando da saída subsequente, observando-se que:

- quando a saída subsequente estiver sujeita ao pagamento do imposto, ainda que com carga tributária reduzida, considera-se ali incluído o imposto objeto do diferimento; e
- quando a saída subsequente não estiver sujeita ao pagamento do imposto, fica dispensado o recolhimento do imposto diferido.

O exemplo abaixo foi efetuado considerando a alíquota de 18% (até 31/12/2023) na operação de importação. O contribuinte deve fazer as devidas adequações, a partir de 01/01/2024, quando a referida alíquota passou a ser 20,5%.

**EXEMPLO 4:** Contribuinte deste Estado beneficiário do **Peap-II** importou em abril/2023 5.000 itens da mercadoria “X” por R\$ 3.500,00, IPI no valor de R\$ 350,00, Imposto de Importação no valor de R\$ 200,00, PIS no valor de R\$ 8,60, COFINS no valor de R\$ 39,70 e despesas aduaneiras no valor de R\$ 51,70. Considere que a alíquota de importação do produto em 2023 é **18%** e a operação de importação do exterior se encontra sujeita ao benefício do diferimento na operação de importação do exterior referente ao Peap-II. Como é a emissão da NF-e de entrada relativo à operação de importação do exterior com ICMS diferido?

#### ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO

	valor dos produtos	3.500,00
( + )	valor do IPI	350,00
( + )	valor do Imposto de Importação	200,00
( + )	valor do PIS	8,60
( + )	valor da COFINS	39,70
( + )	despesas aduaneiras	51,70
( = )	valor de partida	4.150,00
	valor total da NF-e (= valor de partida / 0,82) *	<b>5.060,98</b>
( x )	alíquota de importação (18%)	
( = )	<b>ICMS relativo à importação caso não houvesse o diferimento **</b>	<b>910,98</b>
	<b>ICMS relativo à importação **</b>	<b>diferido</b>

\* Dividimos por 0,82, que corresponde a 100% - 18%, para incluir o montante do ICMS no valor total da NF-e, onde 18% é a alíquota de importação vigente em 2023

\*\* O ICMS da importação está sujeito ao diferimento. Mesmo sem destaque do ICMS diferido na NF-e de entrada relativa à operação de importação do exterior, este deve ser considerado para integrar o valor total da NF-e (Lei nº 15.730/2016, art. 12, § 1º, I)

#### EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE ENTRADA

##### CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
	-----			<b>3.500,00</b>
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
		<b>300,00</b>	<b>350,00</b>	<b>5.060,98</b>

### 3.2 Operação interna de mercadoria importada

O contribuinte credenciado no **Peap-II** tem direito aos benefícios de base de cálculo reduzida e crédito presumido na saída interna de mercadoria importada do exterior destinada a estabelecimento comercial atacadista, ainda que esta não seja a atividade principal do destinatário (Resolução de Consulta nº 48/2022).

#### 3.2.1 Redução de Base de Cálculo

Lei nº 13.942/2009, art. 2º-A, II, “a”, § 2º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 36, II, Anexo 27, art. 1º, II

Na saída interna de mercadoria importada do exterior e destinada a estabelecimento comercial atacadista, o contribuinte credenciado no **Peap-II** tem direito ao benefício da redução de base de cálculo do imposto, de tal forma

que resulte em carga tributária correspondente à aplicação dos percentuais a seguir indicados sobre o valor da respectiva operação, mantido o crédito presumido integral previsto no item 3.2.2 deste informativo fiscal:

- **4%**, relativamente à mercadoria sujeita à alíquota interestadual de **4%**;
- **12%**, relativamente à mercadoria sujeita à alíquota interestadual de **12%**.

O exemplo abaixo foi efetuado considerando a alíquota interna de 18% (até 31/12/2023). O contribuinte deve fazer as devidas adequações, a partir de 01/01/2024, quando a referida alíquota passou a ser 20,5%.

**EXEMPLO 5:** Em maio/2023, o contribuinte beneficiário do **Peap-II** vende as mercadorias importadas mencionadas no Exemplo 4 do item 3.1.1 para um contribuinte comerciante atacadista pelo valor de R\$ 7.000,00. Cálculo do ICMS normal devido na operação interna, considerando que a alíquota interna do produto em 2023 é 18% e que o produto é importado e sujeito a alíquota interestadual de 4%.

#### ICMS NORMAL - OPERAÇÃO INTERNA

	Valor dos produtos	7.000,00
	Base de cálculo original	7.000,00
	<b>Base de cálculo reduzida (= base de cálculo original x 22,22%) *</b>	<b>1.555,55</b>
( x )	Alíquota interna (18%)	
( = )	<b>ICMS Normal</b>	<b>280,00</b>

\* Como o contribuinte tem direito ao benefício da redução de base de cálculo do ICMS de tal forma que o montante do imposto destacado no documento fiscal corresponda ao valor resultante da aplicação do percentual de 4% do valor da operação de saída, dividimos 4% pela alíquota interna vigente em 2023, que é 18%, para encontrar o valor da base de cálculo reduzida. O valor encontrado correspondente à carga de 4% é aproximadamente 22,22%.

\*\* o imposto diferido na importação está incluído na saída interna tributada, mesmo que esta saída seja com base de cálculo reduzida (Resolução de Consulta nº 02/2025)

\*\*\* Na apuração do ICMS o contribuinte tem ainda direito ao crédito presumido previsto no item 3.2.2.

#### EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SAÍDA

##### CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
<b>1.555,55</b>	<b>280,00</b>			<b>7.000,00</b>
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
				<b>7.000,00</b>

### 3.2.2 Crédito presumido

Lei nº 13.942/2009, art. 2º-A, II, "b"; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 6, art. 32, II, Anexo 27, art. 1º, II; Decreto nº 55.989/2023

Na saída interna de mercadoria importada do exterior e destinada a estabelecimento comercial atacadista, o contribuinte credenciado no **Peap-II** tem direito ao benefício do crédito presumido em montante equivalente à aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do imposto incidente na respectiva saída vedada a utilização de quaisquer outros créditos fiscais:

- **65%**, relativamente à mercadoria sujeita à alíquota interestadual de **4%**; e
- **79,13%**, relativamente à mercadoria sujeita à alíquota interestadual de **12%**.

## 4. CREDENCIAMENTO, DESCREDENCIAMENTO E REcredENCIAMENTO

### 4.1 Credenciamento

#### 4.1.1 Regras comuns para o Peap-I e Peap-II

Decreto nº 44.650/2017, art. 272 e 273, Anexo 27, art. 3º, I, II e III, §§ 1º a 3º

Para a obtenção do credenciamento no **Peap-I** ou **Peap-II** o contribuinte deve formalizar pedido específico de credenciamento junto à Diretoria de Controle e Acompanhamento de Benefícios Fiscais – DBF, e preencher os seguintes requisitos:

- ser inscrito no Cacepe sob o regime normal de apuração e recolhimento do imposto com atividade econômica principal de comércio atacadista ou indústria, e estar com a inscrição regular;
- não ter sócio que:
  - ✓ participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Fazenda Estadual;
  - ✓ tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, se encontrava em situação irregular perante a Fazenda Estadual, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições previstas para o mencionado credenciamento; ou
  - ✓ seja corresponsável por débito fiscal não regularizado perante a Sefaz;
- estar regular quanto ao envio do arquivo eletrônico contendo dados relativos à Escrituração Fiscal EFD-ICMS/IPI do SPED, não se considerando regular aquele transmitido sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica (Portaria SF nº 126/2018);
- estar regular quanto à entrega ou transmissão, conforme o caso, de qualquer outro documento de informação econômico-fiscal;
- estar regular com a obrigação tributária principal;
- até 11/04/2023, apresentar relação das mercadorias a serem importadas, contendo a sua descrição, os respectivos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a alíquota do ICMS prevista para a operação de importação;
- a partir de 21/12/2021, apresentar capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00; e
- recolher a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos -TFUSP (ver item 5 deste informativo fiscal).

A condição de credenciado somente fica assegurada após a publicação, no Diário Oficial do Estado – DOE, do edital de credenciamento pela DBF.

Os prazos de validade do credenciamento são os seguintes:

- **31/12/2032**, quando o contribuinte for central de distribuição de supermercados credenciado na sistemática de tributação prevista no Decreto nº 29.482/2006, desde que:
  - ✓ esteja inscrito no Cacepe com um dos seguintes códigos da CNAE: 4711-3/01 (hipermercados), 4711-3/02 (supermercados) ou 4712-1/00 (minimercados, mercearias e armazéns); e
  - ✓ destine a mercadoria importada do exterior exclusivamente para os seus estabelecimentos filiais.
- **1 (um) ano**, nos demais casos, podendo ser prorrogado ou renovado mediante formalização de pedido específico dirigido à DBF, com a solicitação da renovação ou da prorrogação do credenciamento nos termos do item 4.1.1.

Somente deve ser apreciado o pedido de prorrogação de credenciamento protocolizado nos 30 dias anteriores ao respectivo termo final do credenciamento em vigor.

#### **OBSERVAÇÃO:**

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 27, art. 3º, § 3º

Até 11/04/2023, na hipótese de inclusão de novos produtos, o contribuinte credenciado no Peap-I ou Peap-II deverá reapresentar à DBF, a relação consolidada de todas as mercadorias a serem importadas, contendo a sua descrição, os respectivos códigos da NCM e a alíquota do ICMS prevista para a operação de importação.

A condição de credenciado não autoriza o contribuinte a utilizar os benefícios fiscais do Peap a partir do descumprimento:

- das condições necessárias à fruição do benefício; ou
- dos requisitos exigidos para concessão do respectivo credenciamento.

A vedação acima independe de ato de descredenciamento e, na hipótese de, no curso de ação fiscal iniciada, ser identificado o mencionado descumprimento, deve ser lavrado o correspondente procedimento administrativo-tributário relativo à utilização indevida do benefício fiscal e adotadas as providências necessárias à publicação do edital de descredenciamento.

#### 4.1.2 Regras específicas para o Peap-I

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 27, at. 3º, IV

Além de obedecer aos requisitos previstos no item 4.1.1 deste informativo fiscal, para obtenção do **credenciamento inicial, renovação ou prorrogação do credenciamento no Peap-I**, o contribuinte deverá:

- estar inscrito no Cacepe há no mínimo 6 meses;
- comprovar o recolhimento dos seguintes valores mínimos do ICMS de responsabilidade direta, correspondente à importação de mercadorias do exterior, nos 12 meses imediatamente anteriores ao da protocolização do respectivo pedido:
  - ✓ na hipótese de credenciamento inicial, R\$ 60.000,00;

#### **IMPORTANTE:**

Quando o contribuinte estiver inscrito no Cacepe há menos de 12 meses, observado o período mínimo de 6 meses de inscrição no Cadastro, o valor acima mencionado deve ser calculado de forma proporcional ao número de meses decorridos entre a obtenção da referida inscrição e o pedido de credenciamento.

- ✓ na hipótese de credenciamento por prorrogação ou renovação, R\$ 150.000,00.

#### 4.2 Descredenciamento

Decreto nº 44.650/2017, art. 274, Anexo 27, art. 4º

O estabelecimento credenciado será descredenciado pela DBF, mediante edital de descredenciamento publicado no DOE, quando comprovada qualquer das seguintes situações:

- inobservância de qualquer dos requisitos para o deferimento do respectivo pedido de credenciamento (ver item 4.1 deste informativo fiscal);
- emissão irregular ou inexistente de documento fiscal eletrônico, quando credenciado para a mencionada emissão;
- inexistência de solicitação de credenciamento para emissão de documento fiscal eletrônico, quando obrigado à referida emissão; ou
- prática comprovada de qualquer das seguintes infrações, apuradas mediante processo administrativo-tributário, com decisão definitiva transitada em julgado:
  - ✓ embarço à ação fiscal; ou
  - ✓ uso indevido de qualquer benefício fiscal concedido pela legislação em vigor;

Em qualquer hipótese, o descredenciamento pode ser solicitado pelo contribuinte, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do edital correspondente.

O contribuinte beneficiário do Peap que, antes de iniciada a ação fiscal, promover a regularização espontânea da causa motivadora do descredenciamento nas situações abaixo relacionadas não deve ser descredenciado, sendo permitida a utilização do benefício fiscal do referido programa, sem solução de continuidade:

- inobservância de qualquer dos requisitos para o deferimento do respectivo pedido de credenciamento (ver item 4.1 deste informativo fiscal);
- emissão irregular ou inexistente de documento fiscal eletrônico, quando credenciado para a mencionada emissão; ou
- inexistência de solicitação de credenciamento para emissão de documento fiscal eletrônico, quando obrigado à referida emissão.

#### 4.3 Recredenciamento

Decreto nº 44.650/2017, art. 275, Anexo 27, art. 5º

O contribuinte que tenha sido descredenciado será recredenciado, mediante publicação de edital de recredenciamento pela DBF, quando comprovado o saneamento das situações que tenham motivado o

descredenciamento. A condição de credenciado volta a vigorar a partir da data de publicação do edital de credenciamento.

## **5. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (TFUSP) – ANÁLISE DE PROCESSOS**

Lei nº 7.550/1977

O contribuinte que solicitar credenciamento inicial, prorrogação de credenciamento, renovação de credenciamento, alteração ou inclusão de produtos, relativamente aos benefícios do **Peap-I** ou **Peap-II**, deverá recolher por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE 20) com o código de receita **440-1**, emitido na página da Sefaz na internet, em Serviços >>> DAE 20, a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP), equivalente à análise desses processos, conforme dispõe os itens 4.2.4.4 e 4.2.4.5 da tabela de taxas de fiscalização e utilização de serviços públicos constante da Lei nº 7.550/1977.

O valor das taxa relativa ao benefício do **Peap** para a análise de processos de concessão, renovação ou prorrogação de credenciamento é R\$ 1.442,97 (para o ano de 2025).

## **6. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS**

Lei nº 13.942/2009, art. 3º; Portaria SF nº 012/2003

O contribuinte beneficiário do **Peap-I** fica sujeito ao recolhimento de taxa em razão da fiscalização do cumprimento das condições impostas para a fruição dos benefícios previstos na Lei nº 13.942/2009 e no Anexo 27 do Decreto nº 44.650/2017 (Taxa de Administração relativa ao Peap).

Esta taxa deve corresponder ao montante resultante da aplicação do percentual de **2%** sobre o valor do benefício previsto na operação de importação da mercadoria. O valor do benefício corresponde à diferença entre o valor do imposto efetivamente recolhido relativo à operação de importação e aquele que deveria ter sido recolhido, caso não fosse aplicada a redução de base de cálculo prevista no item 2.1.1 deste informativo fiscal.

A referida taxa deve ser recolhida durante o respectivo período de fruição, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE modelo 20, emitido na página da Sefaz na internet, em Serviços >>> DAE 20, sob o código de receita **476-2**.

A taxa de administração relativa ao **Peap-I** deve ser recolhida até o último dia útil do mês subsequente ao período fiscal da efetiva utilização dos mencionados benefícios fiscais.

O contribuinte beneficiário do **Peap-II** não está sujeito ao recolhimento da mencionada taxa de administração relativa ao Peap.

## **7. FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL - FEEF**

Lei nº 15.865/2016; art. 2º, I, e art. 4º; Decreto nº 43.346/2016, art. 2º, III, § 1º, III, § 3º e § 5º

A fruição do benefício previsto no **Peap-I** está condicionada ao recolhimento ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), nos termos da Lei nº 15.865/2016 e Decreto nº 43.346/2016, do percentual de 10% aplicável sobre o valor do respectivo benefício utilizado em cada período fiscal de apuração do imposto.

Este percentual deve ser aplicado sobre o valor resultante da diferença entre o imposto efetivamente recolhido relativo à operação de importação e aquele que deveria ter sido recolhido, caso não fosse aplicada a redução de base de cálculo prevista no item 2.1.1 deste informativo.

O recolhimento para o FEEF deverá ser efetuado através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE modelo 10, sob o código de receita **542-3**, até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

O não pagamento ao FEEF na forma e prazo estabelecidos na legislação do FEEF (Decreto nº 43.346/2016) implica perda do benefício do **Peap-I** no respectivo período de apuração.

O contribuinte beneficiário do **Peap-II** não está sujeito ao recolhimento ao FEEF.

Mais informações sobre o FEEF podem ser obtidos no informativo fiscal "FEEF – Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal", disponível na página da Sefaz-PE na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

## 8. PERGUNTAS E RESPOSTAS

---

### 8.1 Como deve ser efetuado o lançamento na EFD-ICMS/IPI do SPED do crédito presumido relativo à saída de mercadoria importada do exterior referentes ao Peap-I e Peap-II?

Portaria SF nº 126/2018, Anexo 2 , item 5.1.1

R - O crédito presumido relativo ao **Peap-I** previsto nos itens 2.2.1 e 2.2.2 deste informativo e o crédito presumido relativo ao **Peap-II** previsto no item 3.2.2 deste informativo devem ser lançados na Escrituração Fiscal Digital – EFD-ICMS/IPI do SPED em Ajustes da Apuração do ICMS >>> Dedução, escolhendo-se o código PE040016 relativo ao Peap, previsto na Tabela 5.1.1 do Anexo 2 da Portaria SF nº 126/2018.

### 8.2 Como deve proceder o contribuinte credenciado para utilização dos benefícios do Peap e de outro credenciamento previsto na legislação tributária relativo à operação de importação do exterior cuja mercadoria esteja sujeita a fruição de ambos os benefícios?

R - Para que a Sefaz/PE saiba qual o benefício ou incentivo fiscal que o contribuinte optou por utilizar no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, o contribuinte deverá manter a mesma codificação da mercadoria para a entrada e para a saída a fim de comprovar a utilização do mesmo conjunto de benefícios ou incentivos aplicados para a mesma sistemática adotada. Como é permitido para um mesmo produto o credenciamento do Peap e de outra sistemática ou programa de benefício ou incentivo fiscal, onde tal utilização não implique cumulação de benefícios sobre uma mesma operação, a Sefaz/PE indica a forma correta de aplicação da legislação tributária, com a adoção de códigos internos de identificação do produto de acordo com o benefício ou incentivo fiscal específico.

Dessa forma, com a adoção de códigos diferenciados, a Sefaz/PE tem como verificar com maior clareza e exatidão se o incentivo ou benefício fiscal utilizado na saída subsequente da mercadoria importada está de acordo com o incentivo ou benefício fiscal utilizado na operação de importação de mercadoria do exterior.

### 8.3 Como deve proceder o contribuinte que foi descredenciado do Peap-I por deixar de atender os requisitos do credenciamento ou que não solicitou a prorrogação ou renovação do credenciamento e que tiver mercadorias em estoque em que tenha sido efetuado o recolhimento do ICMS relativo à importação utilizando o benefício do Peap-I na aquisição dessas mercadorias do exterior ? E no caso de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária cujo ICMS-ST deve ser recolhido quando da saída subsequente à operação de importação do exterior?

R - A partir do descredenciamento do contribuinte ou expirado o prazo de vigência do benefício, as saídas das mercadorias que estiverem em estoque no estabelecimento do contribuinte devem ser tributadas normalmente sem a utilização dos benefícios do Peap-I. Desta forma, o contribuinte deve recuperar o crédito do ICMS relativo à operação de importação efetivamente recolhido com os benefícios do Peap-I, para utilização nas saídas futuras devidamente tributadas, sem os benefícios desta sistemática.

No caso de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária e que estiverem em estoque cujo ICMS-ST deveria ser recolhido quando da saída subsequente à importação, o contribuinte deve recolher o ICMS-ST relativo a essas mercadorias em estoque e observar os demais procedimentos quando da saída subsequente da mercadoria. O detalhamento deste procedimento pode ser obtido no informativo fiscal de “Substituição Tributária - Regras Gerais”, especialmente o item relativo a levantamento do estoque pelo contribuinte-substituído para recolhimento do ICMS-ST, e ainda o item “Mercadoria sujeita à substituição tributária” do informativo fiscal de “Comércio Exterior - Importação, Exportação e Operações Interestaduais com Produtos Importados”.

## LEGISLAÇÃO CONSULTADA

---

- Convênio ICMS 190/2017
- Lei nº 7.550/1977
- Lei nº 13.942/2009
- Lei nº 15.865/2016
- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 43.346/2016
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 55.989/2023

- Portaria SF nº 012/2003
- Portaria SF nº 126/2018